TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 54970/26
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: DIEGO JARDIM PERGO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 264/26 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Altônia. Deferimento em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo **MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A municipalidade alega que está impedida de emitir a referida certidão em razão do não cumprimento do índice constitucional mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao exercício de 2024, destacando que o apontamento decorre de fatos vinculados a gestão anterior.

Informa que, no exercício de 2025, foram adotadas medidas destinadas a assegurar o cumprimento do índice constitucional da educação, inclusive para suprir insuficiências do exercício anterior.

Sustenta que o impedimento à emissão da certidão pode ocasionar prejuízos à continuidade dos serviços públicos, diante da impossibilidade de recebimento de transferências voluntárias e celebração de convênios.

Ao final, requer o deferimento do pedido.

A **Coordenadoria de Contas (CCCONTAS),** por meio da Instrução n. 59/26 (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão da ausência de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RZ8

Por sua vez, A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, na Instrução n. 41/26, manifestou-se pelo deferimento do pleito.

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)**, na Informação 434/26 (peça 7), opinou pela concessão da certidão liberatória.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 50/26 - 7PC (peça 8), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, entendeu pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal na presente data, verifico que a única pendência que remanesce para a obtenção da Certidão Liberatória pelo Município consiste no registro de descumprimento do mínimo constitucional dos recursos destinados à educação no exercício de 2024, no qual foi aplicado o percentual de 24,56%.

Conforme consta nos autos de Prestação de Contas n. 193473/25, referente ao exercício de 2024, o Município foi intimado, por meio do Despacho n. 1444/25 – GCDA, a prestar esclarecimentos acerca da não aplicação do referido índice, encontrando-se atualmente no prazo para manifestação, a qual será posteriormente analisada pelo relator.

Neste contexto, considerando que o déficit do índice constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício, corresponde a 0,44%, e que há iminência de recebimento de transferências voluntárias, cujo bloqueio pode acarretar prejuízos ao Município, entendo possível, em caráter excepcional, relativizar a pendência.

Tal medida visa evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos pela municipalidade.

Em caso análogo, por meio do Acórdão n. 2397/2025 – STP, foi deferida certidão liberatória ao Município de Santo Antônio da Platina, em caráter

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RZ8

excepcional, que descumpriu, nos anos de 2023 e 2024, o índice de aplicação em educação em percentual ínfimo e demonstrou esforços para regularizar o déficit de investimento no próximo exercício financeiro.

Diante do exposto, com fundamento art. 289, § 1º do Regimento Interno, entendo pelo deferimento, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de prazo de 60 dias.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 289, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 289, § 1º do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RZ8

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 11 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RZ8